

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Geraldo Reis Viana.

Trata-se de PL que dispõe sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O uso dos uniformes da GCM, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos guardas civis e representam o símbolo da autoridade institucional com as prerrogativas que lhe são inerentes. Os modelos, descrição, composição, peças acessórias e os equipamentos de segurança individual, bem como, a cor dos uniformes e sua tonalidade, serão peculiar da GCM (Art. 1º); é vedado o uso, por parte de organizações civis com prestação de serviços de forma permanente que agreguem trabalhadores de serviço de proteção e segurança ou assemelhadas, de designação que possam sugerir sua vinculação com a GCM. Entende-se como trabalhadores, as

empresas que agreguem os seguintes cargos: vigilantes; vigias; guardas patrimoniais; seguranças; porteiros e outros trabalhadores de segurança e similares. Excluem-se todos os trabalhadores que se encontrem em trânsito não permanente. Excetua-se os sindicatos, associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da GCM e que se destinem exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os GCM, e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil social (Art. 2º); conforme esta Lei fica proibido o uso de uniforme na cor e tonalidade que possam confundir ou gerar semelhança ao adotado pela GCM, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme mencionado no RDGM Lei Municipal nº 4.519/1994, art. 27 (Art. 3º); o não cumprimento desta Lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades: notificação; multa no valor de R\$ 2.500,00, e, em caso de reincidência, deverá ser em dobro. Na penalidade de notificação, será concedido o prazo de 60 dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei (Art. 4º); é vedado o uso, nos cargos, da administração direta e indireta, de designação e uniforme que possam sugerir sua vinculação com a GCM (Art. 5º); o uso dos distintivos e emblemas pertinentes aos GCM é de uso exclusivo dos funcionários concursados nos cargos ou nomeados na corporação (Art. 6º); o Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este PL visa normatizar sobre a exclusividade no uso do uniforme pela Guarda Civil Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência dos Municípios constituir guardas municipais, nos termos infra:

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...):

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Face ao comando constitucional retro descrito, o Legislador Municipal fez constar na Lei Orgânica que é de competência do Município legislar sobre assuntos referente a GMC; dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

Destaca-se, ainda, que Decreto do Estado de São Paulo dispõe que é privativo do policial militar do serviço ativo o uso dos uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo; estabelece nos termos abaixo o aludido Decreto:

Decreto nº 1.828, de 28 de junho de 1973.

Dispõe sobre uso dos uniformes da Polícia Militar

Art. 1º - É privativo do policial militar do serviço ativo o uso dos uniformes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, respeitadas as restrições previstas no Regulamento de Uniformes.

Sublinha-se que a matéria que versa esta Proposição não é de competência privativa do Prefeito Municipal, pois não

elencada no artigo 38 e incisos, LOM; bem como o PL não dispõe sobre providências eminentemente administrativa.

Por todo exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica